



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar a adoção de tradução em libras para todos os programas da radiodifusão de sons e imagens e do serviço de acesso condicionado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 38 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38 .....

k) nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, será obrigatória a adoção de tradutor de libras para todos os programas da grade televisiva.

.....  
(NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Todo conteúdo a ser distribuído no âmbito do serviço de acesso condicionado deverá possuir tradução em libras.”

(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 1 9 9 2 8 6 6 9 8 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

2

O Brasil possui cerca de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, segundo o IBGE<sup>1</sup>. É sabido que a deficiência auditiva tem repercussões sérias, impactando várias atividades do cotidiano. Um exemplo é que apenas 7% dos deficientes auditivos possuem curso superior completo, 15% o 2º grau completo, 46% detêm somente o ensino fundamental e espantosos 32% são considerados analfabetos.

Muitas dessas pessoas não conseguem sair de casa sem ajuda de terceiros, e sofrem diversas dificuldades não apenas para avançar na educação formal, mas também para buscar informações e ter acesso a conteúdo de entretenimento no seu dia a dia.

A presente proposta legislativa pretende suprir uma parte dessas falhas ao determinar que tanto a televisão aberta quanto os canais de TV por Assinatura disponibilizem tradutor de libras para toda a grade de programação. A medida incrementará as possibilidades de esses cidadãos - uma enorme faixa da população brasileira que parece ter sido esquecida - passem a se informar e ter acesso a conteúdos educacionais e de entretenimento.

Em face do exposto, entendemos que a proposta reforça o preceito constitucional constante do art. 23, II, de nossa Carta Magna, que prescreve ser papel da União cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ademais, a nova determinação está em consonância com obrigações sociais e de contrapartida que empresas privadas que prestam serviço de radiodifusão e telecomunicações, serviços sempre delegados pelo Poder Público e de titularidade do Estado brasileiro, devem cumprir.

Assim, conclamamos os nobres deputados a votarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**

<sup>1</sup> Ver em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,-2,-3,128&ind=4643> Acesso em 09/03/2021.



\* C D 2 1 9 2 8 6 6 9 8 0 0 \*